

Processo nº 1/2021/2011
Julgamento nº _____/_____



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: NORDESTE DIGITAL LINE S/A
ENDEREÇO: ROD BR 222 KM 04 TABAPUÁ - CAUCAIA/CE
PROCESSO: 1/2021/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.04880-5

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. Inexistência de prova correspondente ao recolhimento do imposto em favor do Estado do Ceará. **Dispositivos infringidos:** artigos 73,74 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, I, alínea "C" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE -**

DEFESA TEMPESTIVA

Julgamento n. 3207,14

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

" Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Constatamos a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária

nas operações internas referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 40.598,09. Conforme informação complementar e comprovante em anexo."

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 40.598,09 e MULTA: R\$ 40.598,09

Nas informações complementares o agente fiscal descreve o procedimento da ação fiscal, definindo os efetivos enquadramentos da penalidade correspondentes.

Transcorrido o prazo legal o contribuinte ingressou com impugnação citando em linhas gerais que : Preliminar - extrapolação do prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização nº 2011.04080; Não ocorrência da conduta infracional atribuída à impugnante; Necessidade de Perícia, por fim requer a improcedência do auto de infração.

Dispositivo infringido: Art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

É o relatório.

Fundamentação:

O auto de Infração em questão acusa a empresa NORDESTE DIGITAL LINE S/A , deixar de recolher o ICMS na forma e nos prazos regulamentares.

A matéria de que se cuida - **ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.



Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuária;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal de entrada;

IV - no momento da expedição de documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Ao recepcionarmos a peça defensiva, o Contribuinte argui a extrapolação do prazo previsto no Termo de Início, quando podemos comprovar que o mesmo atende os prazos regulamentares, posto que a ciência do ato se deu em 25/02/2011 e o presente auto de infração foi lavrado em 25/04/2011 ou seja ainda dentro do prazo concedido os 60 (sessenta) dias.

Quanto aos demais argumentos são por muito infundados, posto que em nada modificação o presente feito, quanto ao pedido de perícia, lembramos que os argumentos apresentados em nada motiva o presente pleito, motivo pelo qual afastamos.

Assim, resta fundamentado que não há nenhuma falha processual, passaremos portanto, ao exame meritório da questão.

Destarte, concluído o reexame do feito, vê-se que o procedimento do qual resulta o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo, restando a infração à legislação tributária do ICMS perfeitamente caracterizada em que se aplica ao autuado a penalidade do



art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo do lançamento do imposto, como bem consta do auto de infração.
Verbis:

Art. 123. ...

.....
.....
.....
I - com relação ao recolhimento do ICMS:
.....
.....
.....

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Segue aqui o demonstrativo do crédito:

ICMS.....R\$	40.598,00
Multa.....R\$	40.598,00
Total.....R\$	81.196,00

Decide-se.

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 81.196,00 (oitenta e um mil cento e noventa e seis reais) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 13 de outubro de 2014.

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo-Tributário